

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

Estabelece diretrizes nacionais para os Centros de Convivência Comunitária, definidos como espaços públicos multiuso e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Capítulo I Das Diretrizes Gerais e dos Objetivos

Art. 1º Esta Lei estabelece as diretrizes nacionais para o planejamento, a implantação e o fomento urbano de Centros de Convivência Comunitária, com o objetivo de promover o desenvolvimento de atividades culturais, artísticas, de lazer e manifestações religiosas de caráter comunitário nos Municípios e no Distrito Federal.

Art. 2º A atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na consecução dos objetivos desta Lei observará as seguintes diretrizes:

I – promoção da coesão social e da integração local por meio do livre acesso a espaços públicos multiuso de convivência;

II – otimização dos investimentos públicos mediante a utilização compartilhada de equipamentos públicos multifuncionais destinados à realização de atividades comunitárias, culturais, recreativas e religiosas;

III – adoção de critérios de priorização para a destinação de incentivos federais voluntários aos Municípios com maior vulnerabilidade socioeconômica ou de menor porte demográfico, observado o disposto no art. 4º desta Lei;



IV – respeito à laicidade do Estado, assegurado o uso plural, isonômico e democrático da infraestrutura por todas as vertentes culturais e denominações religiosas locais.

Capítulo II

Dos Critérios Técnicos do Espaço Multiuso

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se Centro de Convivência Comunitária o equipamento ou espaço público urbano destinado à realização de atividades comunitárias, culturais, recreativas e religiosas, dotado de infraestrutura compatível com o uso múltiplo e a acessibilidade universal.

Parágrafo único. A gestão, o agendamento e a fiscalização de uso do Centro de Convivência Comunitária de que trata o caput caberão à administração local ou a conselhos comunitários por ela delegados, vedada a concessão de uso exclusivo ou o monopólio do espaço a qualquer grupo, associação ou denominação religiosa de forma permanente.

Capítulo III

Dos Critérios para o Direcionamento de Incentivos Federais

Art. 4º Os incentivos técnicos, as transferências voluntárias e o cofinanciamento da União, quando destinados por meio de programas federais específicos à implantação, adaptação, reforma ou ampliação de Centros de Convivência Comunitária, observarão as diretrizes estabelecidas nesta Lei.

§ 1º A execução dos programas federais específicos de que trata este artigo observará as dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual, bem como as normas aplicáveis à responsabilidade fiscal e à disponibilidade financeira.

§ 2º Os regulamentos dos programas federais específicos de que trata este artigo poderão adotar critérios de priorização relacionados à vulnerabilidade socioeconômica e ao menor porte demográfico dos Municípios beneficiários, observado o objetivo de redução das desigualdades regionais.



Capítulo IV

Das Disposições Finais

Art. 5º O Poder Executivo Federal regulamentará esta Lei no que couber, definindo os critérios técnicos mínimos de infraestrutura, acessibilidade e funcionalidade para assegurar a observância das diretrizes nacionais aqui estabelecidas.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente, por Sen. Irajá

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6783306202>

JUSTIFICATIVA

A presente proposta legislativa estabelece diretrizes nacionais sobre o desenvolvimento urbano e a infraestrutura social, matéria que encontra sólido fundamento constitucional no art. 21, inciso XX, e no art. 182 da Constituição Federal, que conferem à União a competência para instituir as diretrizes da política de desenvolvimento urbano. Ademais, a proposição insere-se no âmbito da competência legislativa concorrente prevista no art. 24, inciso I, da Constituição Federal, cabendo à União estabelecer normas gerais de direito urbanístico, nos termos do § 1º do referido artigo, competência legislativa exercida pelo Congresso Nacional conforme o art. 48, caput.

A iniciativa também guarda consonância com a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 917 da Repercussão Geral, por limitar-se à edição de normas gerais, sem criar órgãos, programas administrativos obrigatórios ou atribuições para o Poder Executivo.

A escassez de espaços públicos adequados que congreguem atividades culturais, esportivas, sociais e de expressão da religiosidade constitui óbice ao pleno desenvolvimento humano nas periferias e nos pequenos municípios. A fim de sanar essa lacuna de forma financeiramente sustentável para o erário, o projeto introduz o conceito técnico de Centro de Convivência Comunitária. Em vez da dispersão de recursos em múltiplas obras setoriais de baixa utilização, promove-se a utilização compartilhada de equipamentos públicos em uma infraestrutura flexível e otimizada.

Ademais, o projeto não impõe a criação de programas administrativos impositivos, não cria órgãos e não reestrutura secretarias da administração pública federal. A proposição limita-se a estabelecer diretrizes técnicas e critérios de equidade para o direcionamento de repasses voluntários que a União venha a realizar, preservando a conveniência e oportunidade administrativas e a gestão orçamentária do Poder Executivo Federal, que regulamentará as normas no que couber.

A laicidade do Estado e o princípio da isonomia restam salvaguardados pelo texto, que impõe o livre acesso e a alternância democrática de uso do espaço público por grupos artísticos, associações comunitárias e cultos de qualquer natureza,



fomentando a paz social, o respeito à diversidade e o fortalecimento de vínculos comunitários.

Pela importância da iniciativa, conclamamos o apoio dos nobres Pares.

Sala das Sessões,

Senador IRAJÁ



Assinado eletronicamente, por Sen. Irajá

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6783306202>